

**ACÓRDÃO TC-1549/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**Processo:** 04868/2017-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2016

**UG:** CMDM - Câmara Municipal de Domingos Martins

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Parte:** ROGERIO LUIZKROHLING

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO –  
EXERCÍCIO 2016 - JURISDICIONADO: CÂMARA  
MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS –  
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Luiz Krohling, gestor dos recursos públicos no exercício em análise.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos à SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, que através do **Relatório Técnico 721/2017-7** (doc. eletrônico 51) concluiu pela **regularidade das contas** do responsável enquanto ordenador de despesas no exercício em destaque, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 4442/2017-8** (doc. eletrônico 52), também elaborada pela SecexContas, manifestou seu entendimento considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RTC 721/2017-7, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da

referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

### **8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins, sob a responsabilidade do Sr(a). ROGERIO LUIZ KROHLING, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2016.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas do(s) Sr(s). ROGERIO LUIZ KROHLING, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que se posicionou através de Parecer 4905/2017-1 (doc. eletrônico 56), da lavra do Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, para endossar a proposição da área técnica exposta na ITC 4442/2017-8.

Cumprido por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Domingos Martins, ora em discussão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Luiz Krohling, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade as mencionadas contas.

Saliente-se que o prazo para entrega das contas em análise foi realizada neste Tribunal em 30/03/2017 e, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 261/2013, RITCEES, conforme certifica o RT 721/2017-7.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 721/2017-7 e da Instrução Técnica Conclusiva 4442/2017-8, elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelo gestor responsável, extrai-se que as contas ora avaliadas **não** apresentaram inconsistências. Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião

da ITC 4442/2017-8, encampo os fundamentos e conclusões ali explicitadas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

## **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

### **1. Acórdão**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar regular a Prestação de Contas** em exame, de responsabilidade do Sr. **Rogério Luiz Krohling**, gestor da Câmara Municipal de Domingos Martins no exercício financeiro de 2016, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

**1.2. Arquite-se** após o trânsito em julgado.

**2.** À unanimidade.

**3.** Data da Sessão: 29/11/2017 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

**4.2.** Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE  
OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**